



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO N° 19/1900-0026719-3**

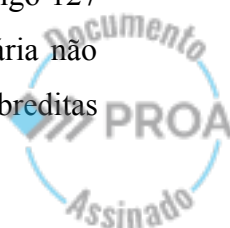
**PARECER N° 17.876/19**

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. ARTIGO 127 DA LEI N.º 10.098/94. APLICAÇÃO. QUESTIONAMENTOS QUANTO A SITUAÇÕES FUNCIONAIS ESPECÍFICAS.**

1. O professor que leciona em classe unidocente e vier a ter seu afastamento deferido pelo artigo 127 da Lei n.º 10.098/94, poderá permanecer percebendo a gratificação de unidocência, desde que siga sendo o único docente em classe, nos termos em que preconiza a Informação n.º 40/02/PP. Do contrário, se a redução não for compatível com a exigência da unidocência para as séries iniciais, o professor será designado para realizar outras atividades ou ministrar aulas para alunos das séries finais ou do ensino médio, deixando, por essa razão, de receber a gratificação em comento.
2. Quanto à concessão do afastamento para a equipe diretiva da escola, bem como para os servidores temporários, a resposta é positiva, tendo em vista a posição já assentada por este Órgão Consultivo no Parecer n.º 16.668/16, que ora se reafirma.
3. Por fim, deve ser mantido o pagamento das gratificações de classe especial e de risco de vida para o professor atuante em sala de recursos que já as percebia quando da concessão do afastamento previsto no artigo 127 da Lei n.º 10.098/94, na medida em que a redução da carga horária não afasta as condições fáticas exigidas para a percepção de sobreditas gratificações.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

AUTORA: ANNE PIZZATO PERROT

Aprovado em 30 de setembro de 2019.



**Nome do documento:** FOLHA\_IDENTIFICACAO.doc

**Documento assinado por**

**Órgão/Grupo/Matrícula**

**Data**

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

30/09/2019 09:01:29





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

## PARECER

### **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. ARTIGO 127 DA LEI N.º 10.098/94. APLICAÇÃO. QUESTIONAMENTOS QUANTO A SITUAÇÕES FUNCIONAIS ESPECÍFICAS.**

1. O professor que leciona em classe unidocente e vier a ter seu afastamento deferido pelo artigo 127 da Lei n.º 10.098/94, poderá permanecer percebendo a gratificação de unidocência, desde que siga sendo o único docente em classe, nos termos em que preconiza a Informação n.º 40/02/PP. Do contrário, se a redução não for compatível com a exigência da unidocência para as séries iniciais, o professor será designado para realizar outras atividades ou ministrar aulas para alunos das séries finais ou do ensino médio, deixando, por essa razão, de receber a gratificação em comento.
2. Quanto à concessão do afastamento para a equipe diretiva da escola, bem como para os servidores temporários, a resposta é positiva, tendo em vista a posição já assentada por este Órgão Consultivo no Parecer n.º 16.668/16, que ora se reafirma.
3. Por fim, deve ser mantido o pagamento das gratificações de classe especial e de risco de vida para o professor atuante em sala de recursos que já as percebia quando da concessão do afastamento previsto no artigo 127 da Lei n.º 10.098/94, na medida em que a redução da carga



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

horária não afasta as condições fáticas exigidas para a percepção de sobreditas gratificações.

O Processo Administrativo Eletrônico n.º 19/1900-0026719-3 é inaugurado com a Informação AJU/GAB/SEDUC n.º 763/2019, em que a Assessoria Jurídica do Gabinete do Secretário da Educação relata demanda oriunda do Departamento de Recursos Humanos da Pasta, solicitando análise e manifestação acerca do benefício previsto no artigo 127 da Lei Complementar n.º 10.098/94, que concede ao servidor a possibilidade de afastamento do exercício do cargo, quando necessário, por período de até 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária normal cotidiana, em prol do atendimento ao filho com necessidades especiais.

Foram anexadas, a título de exemplo, ao presente Proa, cópias de outros três processos administrativos em que servidores postularam a redução de horário nas mais variadas situações funcionais.

Ao final, a Assessoria Jurídica formulou os seguintes questionamentos, sugerindo a remessa do expediente à Consultoria da Procuradoria-Geral do Estado para análise e manifestação, em caráter de urgência:

- a) Poderá o professor permanecer com a gratificação de unidocência estando com a redução de carga horária por força da Licença Filho Excepcional e não estando em classe unidocente?
- b) Há possibilidade da concessão de redução de carga horária, por força da Licença Filho Excepcional, à equipe diretiva da escola, posto que o Art. 3º da Lei nº 7.597/81 prevê a convocação para 30h ou 40h para diretores e o Art. 4º, dispõe sobre a disponibilidade de dedicação de 20h para vice direção?



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

c) Poderá o professor acumular a gratificação de classe especial, prevista na Lei nº 7.094/77, alterada pela Lei nº 7593/81 e Decreto 33.331/89, e gratificação de risco de vida, Lei nº 7.084/88, por estar em docência em Sala de Recursos, com a redução de carga horária por Licença Filho Excepcional?

d) E, considerando a natureza precária e a necessidade de nova contratação, a redução de carga horária por Licença Filho Excepcional deve ser concedida aos servidores contratados?

Por fim, o expediente foi encaminhado ao titular da Pasta, que avalizou sua remessa para exame da PGE.

Nesse contexto, após os trâmites administrativos, o feito foi a mim distribuído, em regime de urgência.

É o relatório.

O trato conferido à matéria trazida à análise vem disposto no artigo 127 da Lei n.º 10.098/94, que possui a seguinte dicção:

**Art. 127 – O servidor, pai, mãe ou responsável por excepcional, físico ou mental, em tratamento, fica autorizado a se afastar do exercício do cargo, quando necessário, por período de até (cinquenta por cento) de sua carga horária normal cotidiana, na forma lei.**

Este Órgão Consultivo já se debruçou sobre diversas situações envolvendo a aplicação desse normativo legal, inclusive em relação a alguns dos questionamentos vertidos na consulta em exame.

Deveras, na Informação n.º 40/02/PP, de autoria da Procuradora do Estado Marília F. de Marsillac, foi abordada a questão da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

incidência do artigo 127 da Lei n.º 10.098/94 para servidor que percebia a gratificação de unidocência, nos seguintes termos:

Quanto à última questão onde perguntado se "Professor com RT de 40h, com benefício da Lei 7.868/83, pode receber Gratificação de Unidocência?", tenho que a resposta deve ser fulcrada na orientação expressa por esta Procuradoria, nos Pareceres n.ºs. 10.272/94, 11.090/96 e 13.294/02, onde assentado que a redução de horário para atendimento a filho excepcional tem atualmente a regência também da Lei estatutária (LC n.º 10.098/94, art. 127), pois esta é aplicável aos integrantes do Magistério por força do art. 279 deste Diploma e do art. 154 da Lei n.º 6.672/74.

(...)

Em face de tais condicionantes, inexistindo, **nos termos da legislação em vigor, fixação do tempo para assistência ao excepcional, creio que não há impedimento ao pedido disciplinado na legislação em causa, e ao seu deferimento, se a redução de horário necessária ao atendimento em foco não comprometer a atividade de unidocência, o que deverá ser criteriosamente analisado e justificado pela Administração, caso a caso, considerando o tempo autorizado para afastamento, sob pena de infração aos princípios da moralidade e da impessoalidade determinante da responsabilidade do administrador. Possibilidade incorrente no regime legal anterior de redução de 50% (cinquenta por cento) da carga horária, pois esta - evidentemente - é incompatível com o regime de unidocência. Ao contrário, se houver real possibilidade de compatibilização da necessidade individual com os interesses do Magistério, o deferimento do pleito conciliará os princípios constitucionais de atendimento à família e à saúde com aqueles que concernem à preservação do interesse público.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Como bem destacado na conclusão do Parecer suso, a compatibilidade da manutenção da gratificação de unidocência irá depender do percentual de afastamento concedido ao servidor, isto é, se o percentual deferido impossibilitar que o professor seja o único a lecionar na classe em que se exige unidocência, o servidor, em que pese ter direito à aplicação do artigo 127 da Lei n.º 10.098/94, perde, todavia, o direito à percepção da gratificação em tela, já que, consoante esclarece a Agente Setorial junto à Secretaria da Educação, o professor “terá de ser deslocado para outra função ou lecionar, se for o caso, em classe que não seja unidocente (séries finais ou ensino médio).”

Já no que respeita à concessão do afastamento em pauta para Diretores e Vice-Diretores de escola, bem como aos servidores temporários, cumpre trazer à baila o Parecer n.º 16.668/16, da lavra do Procurador do Estado Jose Luis Bolzan de Moraes, em que foram formuladas as seguintes perguntas:

“4) São situações incompatíveis à concessão do afastamento a ocupação de Cargo em Comissão e os Contratados Emergencialmente, visto que o afastamento do trabalho vão de encontro as justificativas da nomeação e da contratação? (sic)”

“5) Igualmente, são situações incompatíveis ao afastamento do art. 127 da LC nº 10098/1994, os servidores que tiverem sua carga horária normal ampliada para atendimento do serviço como ocorre nos casos dos professores com convocação e dos servidores da saúde que se colocam à disposição em tempo integral à Administração, visto que o afastamento do trabalho vão de encontro as justificativas das convocações?(sic)”

E a orientação jurídica quanto a esses questionamentos veio assim emanada:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Quanto à questão 4, tivemos a oportunidade de nos manifestar em situação similar, a qual contribui para a resposta, na Informação nº 065/12/PP:

INFORMAÇÃO Nº 065/12/PP

SEINFRA. FUNÇÃO GRATIFICADA. DESIGNAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO. AFASTAMENTO PARA ACOMPANHAR FILHO COM NECESSIDADES ESPECIAIS. SITUAÇÃO DE AFASTAMENTO LEGAL. PARECER Nº 15751/12. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO.

E, nesta constou:

A questão aqui posta já foi objeto de análise pelo signatário, no PARECER nº 15751/12. Por serem situações análogas, reproduz-se, aqui, os termos presentes na referida manifestação, como segue:

(...)

O tema que me é trazido para análise e manifestação parece, em um primeiro momento, identificar-se com a situação objeto do PARECER nº 14378/05 desta Procuradoria-Geral do Estado, no qual ficou assentado que o servidor, para ocupar função gratificada, deverá cumprir jornada de trabalho em tempo integral, como se lê:

PARECER Nº 14378/05

FEPAM. FUNÇÃO COMISSIONADA E CARGA HORÁRIA. O CUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS É INERENTE AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CHEFIA.

(...)

Claro, pois, que o exercício de função de chefia acarreta o cumprimento de carga horária de 40 horas semanais. A designação para uma função gratificada implica, obrigatoriamente, o exercício de 40 horas semanais. Não se trata de alterar para mais a carga horária prevista no contrato de trabalho original, mas de uma exigência própria do exercício de função de chefia.

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ora, pelo que se observa do texto acima, elaborado a partir da legislação específica aplicável ao órgão solicitante à época, a ocupação de função de confiança demanda o cumprimento de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, não se admitindo a ocupação da posição por servidor ou empregado público, se for o caso, que não esteja vinculado a tal regime horário.

Portanto, a questão que se coloca é saber se a servidora, no presente caso, em razão de ter o benefício de ausentar-se do trabalho por ser genitora de filho com necessidades especiais, está em situação idêntica àquela de servidor submetido a regime horário diverso daquele de tempo integral.

Da verificação dos apontamentos funcionais verifica-se que esta se encontra vinculada ao DAER em regime de 40 horas semanais e dedicação exclusiva. Também, a mesma é beneficiária da previsão contida no art. 127 da LC 10098/94, o qual institui a possibilidade de afastar-se do exercício do cargo, quando necessário, por período de até 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária normal cotidiana.

Ou seja, instala-se, aqui, a dúvida acerca de ser esta situação equivalente àquela que deu origem ao PARECER antes transcrito.

Ao contrário do que aparenta, a situação aqui posta não pode ser confundida com a anterior. Nesta, que aqui se analisa, a servidora é destinatária de um benefício legal em razão da situação que lhe afeta a vida privada, decorrente do reconhecimento da situação que lhe atinge por ser, no caso, mãe de filho com necessidades especiais.

Não se está diante de situação de redução de jornada de trabalho, como pretende fazer supor o órgão de origem. Está-se diante de garantia dirigida ao servidor público que se encontra em tal situação.

Trata-se, portanto, de uma possibilidade concedida ao servidor de afastar-se do trabalho "quando" e "se" necessário para o atendimento do filho na situação prevista em lei, sem que isso signifique qualquer alteração em seu regime laboral horário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ou seja, esta situação é diversa daquela na qual o servidor não desenvolve jornada em tempo integral. Aqui, a jornada de trabalho permanece inalterada, sendo concedido ao servidor a possibilidade, por lei, de afastar-se sem que isso afete sua assiduidade e o cumprimento da mesma. Aliás, como a própria LC nº 10098/94 determina em seu art. 64, XI.

**Em conclusão, a utilização do benefício legal de afastamento do trabalho para acompanhar filho com necessidades especiais não se confunde, sequer significa, redução da jornada de trabalho para patamares diversos ou inferiores daqueles de regime integral. E, se a situação funcional da servidora é esta, tal não se constitui em óbice para a ocupação da função de confiança para a qual fora designada, ficando no âmbito da discricionariedade e da conveniência administrativa a designação de servidor em tal situação, como peculiar às competências próprias do gestor público.**

Assim, razão assiste à posição inicial da Assessoria Jurídica do órgão consulente originariamente. Diante de situação fundada em previsão legal, bem como em face das características que estão presentes na possibilidade de afastamento do trabalho, como previsto pelo art. 127 da LC nº 10098/94, para, e quando necessário, o atendimento de filho com necessidades especiais, não há impedimento para que o mesmo seja designado e ocupe posição de confiança, sem que isso prejudique o contido no PARECER nº 14378/05.

Nestes termos, a ocupação de cargo de confiança não é incompatível com a utilização deste benefício. **E a contratação emergencial, apesar de suas características peculiares, estando o contratado submetido ao regime desta legislação, outra postura não exige, pois o que se tem aqui, como dito, é um benefício legal que não afeta a prestação laboral do servidor, apenas lhe assegura um afastamento justificado ao trabalho.** E isto responde a questão 4.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Da mesma forma e sob os mesmos fundamentos há que se reconhecer que não há incompatibilidade, como sugerido na consulta, entre o uso do benefício com outras situações funcionais específicas, como aquelas indicadas na quinta interrogação. Ou seja, servidores com carga horária ampliada ou com disponibilização em tempo integral à Administração Pública não ficam em situação incompatível com o aproveitamento do benefício constante no art. 127 do Estatuto local, pois, como dito, este não se vincula ao vínculo do servidor com o ente público, mas à situação especial que se encontra por ser pai, mãe ou responsável por pessoa com necessidades especiais, em tratamento. E assim, respondida a questão 5.

Desse modo, no que tange às perguntas formuladas nos itens 2 e 4 da consulta em exame, com base na fundamentação vertida no Parecer acima reproduzido, é possível a concessão do afastamento sob enfoque a estas situações.

Já no que concerne à possibilidade manutenção do pagamento das gratificações de classe especial e de risco de vida para professor que exerce suas atividades em sala de recursos, em razão da concessão do direito contido no artigo 127 da Lei n.º 10.098/94, a resposta é positiva, visto que, ainda que haja redução na carga horária prestada pelo servidor, durante o tempo em que labora na sala de recursos, permanece sujeito às condições que franqueiam à percepção das gratificações em comento.

Nesse diapasão, é entendimento vertido no acórdão oriundo do TJRS infra:

SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM ESCOLA OU CLASSE DE ALUNOS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

EXCEPCIONAIS. EXERCÍCIO COMPROVADO. PAGAMENTO DEVIDO.

A apelada comprovou que leciona para seis turmas de alunos com deficiência mental na Escola de 1º Grau Incompleto Intercap, cedida que está para a FADERS. **O fato de ter jornada reduzida em 50% para o atendimento de filho excepcional não caracteriza óbice ao pagamento deferido pela sentença. O art. 70, I, “d”, da Lei-RS nº 6.672/74, regulamentado pelo art. 1º do Decreto-RS nº 33.381/89, exige a dedicação exclusiva ao magistério, mas não condiciona o pagamento ao cumprimento de regime integral de trabalho.**

APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível n.º 70040732588, 3.ª Câmara Cível, Rel.: Des. Nelson Antonio Monteiro Pacheco, julgado em 29.08.2013)

Com efeito, respondidos os questionamentos e apenas a título de arremate, cumpre ponderar que o comando contido no artigo 127 da Lei n.º 10.098/94 vem em atendimento, além de outros, de um primado maior trazido na Carta da República em seus artigos 6.º, 23, inciso II, 24, inciso XIV e 227, *caput, verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, **a proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

(...)

**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

**Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)**

Assim é que o normativo estadual em questão ganha relevo quando posto em perspectiva quanto ao escopo de viabilizar a concretização de um direito de estatura maior que é aquele voltado à proteção daqueles que estão em condições de desigualdade ou vulnerabilidade em relação aos demais indivíduos da sociedade.

Convém ainda lembrar que o Congresso Nacional aprovou, por intermédio do Decreto Legislativo n.º 186/2008, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, sendo ratificado pelo Decreto Presidencial n.º 6.949/2009, a equiparar o conteúdo de sobredita Convenção à Emenda Constitucional.

E veja-se que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência possui como objetivo, além de outros, o de garantir, às pessoas com necessidades especiais, o exercício pleno de todos os direitos fundamentais, bem como o de promover o respeito à sua dignidade humana, de forma a assegurar ao deficiente uma maior e melhor qualidade de vida.

É o Parecer.

Porto Alegre, 27 de junho de 2019.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Anne Pizzato Perrot,  
Procuradora do Estado.

**Proa n.º 19/1900-0026719-3.**

Documento Assinado Digitalmente



Nome do arquivo: parecer

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Anne Pizzato Perrot	27/06/2019 17:25:50 GMT-03:00	71028137087	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 19/1900-0026719-3**

Analisada a proposta de **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ANNE PIZZATO PERROT, opino pela aprovação de suas conclusões.

À consideração do Procurador-Geral do Estado.

**VICTOR HERZER DA SILVA,**  
Procurador-Geral Adjunto  
para Assuntos Jurídicos.

Documento Assinado Digitalmente



Nome do arquivo: 0.4228829322538771.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Victor Herzer da Silva	01/07/2019 19:53:36 GMT-03:00	99622254004	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 19/1900-0026719-3**

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ANNE PIZZATO PERROT, cujos fundamentos adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**.

Restitua-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria da Educação.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,  
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.04173454206103122.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	29/09/2019 23:28:25 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.